CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025

Dispõe sobre a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa resguardar o direito a abrigo e cuidados do Animal Comunitário em áreas públicas e em condomínios horizontais fechados.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se Animal Comunitário aquele que, ainda que sem tutor definido, estabeleça laços de afeto e dependência com a população da comunidade em que vive.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, e em conformidade com o Código Civil, considera-se condomínio horizontal o conjunto de edificações ou lotes de terreno com partes de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos, sobre o qual a presente Lei incidirá

Art. 3° É assegurado a todo cidadão o direito ao fornecimento de abrigo, alimentação, água e demais cuidados que visem garantir o bem-estar do Animal Comunitário em espaços públicos e em condomínios horizontais fechados.

§ 1° Nos casos em que o Animal Comunitário se encontre em condomínio horizontal fechado, os cuidados deverão observar o disposto na convenção condominial e na legislação federal, podendo a administração do condomínio, em comum acordo com os interessados, manter um cadastro dos cuidadores voluntários para fins de mediação e cooperação.

§ 2° É de competência dos tutores de que trata o § 1° deste artigo os cuidados com higiene, saúde e alimentação do Animal Comunitário pelo qual se responsabilizam, devendo zelar pela limpeza do local em que esses animais habitam.

§ 3° Os abrigos, comedouros e bebedouros utilizados para os cuidados com os animais comunitários deverão ser posicionados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

Art. 4° Fica proibida a retirada arbitrária ou os maus-tratos ao Animal Comunitário da localidade onde vive, e a remoção do animal somente será permitida por ordem judicial ou em casos de risco à saúde ou à segurança pública, devidamente atestado por autoridade sanitária competente ou por médico veterinário, devendo o animal ser encaminhado a local seguro.

Art. 5° Todas as ações de cuidado, abrigo e alimentação de Animais Comunitários deverão ser acompanhadas e orientadas pelos órgãos municipais competentes, em especial o de controle de zoonoses e o de proteção ao meio ambiente, que estabelecerão diretrizes para a castração, vacinação, identificação e monitoramento sanitário dos animais, bem como para a correta instalação de abrigos e comedouros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral